



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000468295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001572-81.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante JOSÉ AMARO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termo que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001572-81.2022.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante/Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelado/Apelante: José Amaro Filho

Voto nº 39.161

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – Interrupção constante e imotivada do fornecimento de água que restou devidamente demonstrada – DANOS MORAIS – Configuração – Falha constatada que ultrapassa os limites do aceitável, do mero aborrecimento – JUROS MORATÓRIOS – Versando os autos sobre responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação – Inteligência dos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil – Negado provimento ao recurso da ré – Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que **JOSÉ AMARO FILHO** move contra de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, objetivando a reforma da sentença (fls. 283/288) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo, que julgou parcialmente procedente a demanda, “*determinando à ré que preste serviço adequado e contínuo na residência do autor, desde que este esteja adimplente, sob pena de oportuna averiguação de desobediência . Em virtude dos danos morais causados, condeno ainda a demandada ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pagamento da quantia de R\$ 2.500,00, com incidência da taxa Selic (que engloba juros e correção) desde a presente desta decisão”.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte restou condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono adverso, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa para cada.

Apela a requerida (fls. 293/300) alegando, em síntese, a inexistência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, haja vista a inocorrência de desabastecimento contínuo ao imóvel das autoras.

Aduz que podem ocorrer quedas pontuais na pressão da rede de abastecimento, mas o imóvel do autor deve ser dotado de capacidade de armazenamento que supra a sua necessidade de consumo por 48 horas.

Afirma, ainda, que os fatos narrados não consubstanciam abalo de ordem moral.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por seu turno, apela o requerente (fls. 321/331), de forma adesiva, alegando que o julgamento antecipado do feito lhe acarretou cerceamento de defesa, porquanto pretendia a produção de prova testemunhal.

No mérito, defende a fixação de multa cominatória e a alteração da forma de cálculo e do termo inicial dos juros moratórios, a fim de que incidam desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões exclusivamente pelo autor (fls. 314/320).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando compelir a ré ao fornecimento ininterrupto de água em sua residência, bem como a condenação da requerida por danos morais experimentados em razão da falta de abastecimento rotineira e persistente, especialmente a partir de julho de 2022.

A pretensão foi parcialmente acolhida pelo Juízo *a quo*. E, em que pese a inconformidade da apelante, reputo que a r. sentença comporta reforma apenas no que tange à forma de cálculo e ao termo inicial dos juros moratórios, conforme passa a se expor.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa apresentada pelo autor, uma vez que os fatos por ele alegados foram devidamente admitidos como verdadeiros pela r. sentença recorrida.

Quanto ao mérito, insta consignar tratarem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autor e ré na condição de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O art. 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, restaram devidamente demonstrados os fatos narrados na inicial.

Com efeito, a documentação juntada aos autos pela parte autora (fls. 40/58) denota a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público daquele município para a apuração das razões da constante falta de abastecimento na região, com diversas reclamações feitas pelos usuários, inclusive no PROCON, e matérias jornalísticas acerca da deficiência do serviço prestado pela ré, que afetou até Unidades Básicas de Saúde daquele município, além de notificações direcionadas à ré pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo ARSESP, que, a partir de laudos de constatação técnica, apontou inconformidades no abastecimento.

Tal comportamento demonstra evidente falha, conquanto seja dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Em casos análogos, não foi outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO INTERMITENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL COMPROVADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10 MIL RECURSO IMPROVIDO. Oportuno lembrar que o fornecimento de água se sujeita à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a relação estabelecida entre parte autora e a concessionária é de consumo. O serviço de fornecimento de água é considerado essencial e deve ser prestado de forma contínua, de modo que a interrupção é permitida em casos excepcionais e previstos na lei. Na instrução processual foi comprovada a falha na prestação de serviço. Evidente o dano moral suportado pela parte autora com a privação de usufruir serviço essencial que deve ser prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança. (Apelação Cível nº 1013172-36.2022.8.26.0223, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11.09.2024 – destacou-se)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Falha na prestação dos serviços de fornecimento de água na cidade do Guarujá configura fato público e notório – Cabível a condenação à obrigação de fazer para o fornecimento contínuo do serviço – Caracterizados os danos morais – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à obrigação de fazer "consistente em prestar, de forma ininterrupta, o serviço de fornecimento de água ao imóvel de responsabilidade e onde residem os Autores, desde que não exista inadimplência" e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 para cada Autor – Controversos os fatos alegados – Descabido o julgamento antecipado da lide – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de provas pericial e testemunhal em oportuna audiência de instrução e julgamento – RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 1005451-33.2022.8.26.0223,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2024 – destacou-se)

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de água e esgoto – Interrupções frequentes no abastecimento de água por longo período e de forma imotivada – Fatos amplamente divulgados pela imprensa – Arguição da concessionária de que o desabastecimento ocorreu em razão de estiagem – Inocorrência de caso fortuito ou de força maior – Falha demonstrada – Responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor – Serviço essencial – Danos morais configurados – Indenização majorada – Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido em parte. (Apelação Cível nº 1013269-36.2022.8.26.0223, Rel. Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 18.06.2024 – destacou-se)

Imperioso, portanto, o reconhecimento da deficiência do serviço e o dever de reparação dos danos causados aos consumidores.

Quanto os danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação,

importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferida segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em ‘damnum in re ipsa’. Ora, trata-se de presunção absoluta ou ‘iure et de iure’, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (Reparação Civil por Danos Morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202/204)

Evidente a repercussão negativa gerada pela falha na prestação do serviço, tendo em vista a privação indevida de serviço essencial para a dignidade humana.

Entendo que a falha constatada ultrapassa os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, restando configurado o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Não houve impugnação específica do *quantum* indenizatório.

Quanto aos juros, versando os autos sobre responsabilidade contratual, estes deverão incidir a partir da citação, em consonância com a regra expressa pelo arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A correção monetária, incidente a partir do arbitramento, será calculada pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, e os juros de mora, a partir da citação, serão de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, quando então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, em conformidade com a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré para 20% do valor atualizado da causa, conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, bem como o termo inicial destes, na forma como delineada acima, e nego provimento ao recurso da ré, majorando os honorários advocatícios por ela devidos para 20% do valor atualizado da causa.

HUGO CREPALDI

Relator